



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8953 de 1º de DEZEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8952, REFERENTE AO DIA 30/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 23.11.2021 – Doutor Gilberto Lopes Bussiki.

Pedido de vista compartilhada: Doutor Pérsio Oliveira Landim.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) (**Voto:** pela rejeição)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou

- 2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: **(VOTO: pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença em face do exposto e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto)

- Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **pediu vista**
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **pediu vista compartilhada**
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, sendo o primeiro aviado por **LUÍS PEREIRA COSTA** e o segundo por **ELTON BARALDI** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 40.^a Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou **procedente** ação de **impugnação ao mandado eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da prática de fraude no curso do processo eleitoral, por consequência, teve **cassado** seu diploma e mandato eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que **Elton Baraldi** propôs ação de impugnação ao mandado eletivo em desfavor de **Luís Pereira Costa**, porquanto o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual “e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração”.

Segundo o impugnante “a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência.”.

Argumentou que os adversários, entretanto “não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verdadeiras ou não para aquele grupo de pessoas” (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que “o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas ‘informações’ e essas ‘denúncias’ incessantemente para ser reeleito vereador”

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, “angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis”.

Como visto, a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, recorre arguindo, em sede preliminar, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, para permanência no cargo de vereador até o julgamento da causa e, no mérito, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas razões recursais (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por **Luís Pereira Costa** (ID n.º 18084542).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600867-65.2020.6.11.0021

Julgamento adiado para a sessão seguinte (1º/12/2021)

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANDRE LUIZ BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA – OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES – OAB/MT28679-S

RECORRIDA: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN – OAB/MT4613-A

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM – OAB/MT26693-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA – OAB/MT16068-A

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI – OAB/MT20014-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT16169-A

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA – OAB/MT21223-A

PARECER: preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: intempestividade (MPE)

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito:

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo **ANDRÉ LUIZ BORGES DE ALMEIDA**, em razão de sentença do juízo da 21ªZE que julgou **procedente** a representação eleitoral ajuizada pela Coligação “GENTE QUE FAZ”, por propagação de notícia falsa em **rede social** (Facebook), condenando o recorrente por propaganda eleitoral negativa, reconhecendo o descumprimento da tutela de urgência (com a consequente aplicação de **multa** inibitória no valor de R\$100.000,00) e declarando prejudicado o exercício do direito de resposta.

Narra a inicial que o recorrente teria publicado vídeo em sua página pessoal da rede social Facebook, com notícias falsas, visto que as imagens e textos ali publicados buscavam denegrir a imagem do candidato Miguel Vaz.

O representante pugnou, em sede de liminar, o exercício do poder de polícia para a determinação da retirada imediata do conteúdo em questão.

A liminar foi deferida em decisão fundamentada de ID 10143172, que assim consignou:

“Da análise minuciosa do material cognitivo produzido no processo, verifica-se, em um juízo de cognição não-exauriente, que o arquivo de vídeo, divulgado pelo requerido (há aproximadamente 5 horas), em sua página pessoal do Facebook (evento nº 38985309), exterioriza um intenso e desproporcional juízo de “persuasão eleitoral” e, ao mesmo tempo, também, grave agravo à honra

e à imagem do candidato Miguel Vaz, exatamente porque registra, por escrito, "Assim está sendo a campanha do 23. Compra de voto em plena luz do dia. Não caia em armadilha! Não aceite esse Miguel. A hora está chegando e vai ser 55" (sic) e, de forma verbalizada, o locutor/réu emprega as expressões, atribuídas ao candidato Miguel Vaz, "Pão e compra entregando aqui ó, aqui nessa casa ó, entregaram lá na mesa um monte de pão, uma caixa de compra tudo dentro desse carro aí ó".

O teor do arquivo de vídeo constitui, na realidade, a divulgação de mensagem totalmente inverídica, pois desprovida de qualquer tipo de comprovação empírica, e, ao mesmo tempo, também, de caráter pessoal, extremamente ofensiva. Na hipótese concreta, subsiste a propagação de inverdade evidente, com o claro propósito de manipular o eleitor. O arquivo de vídeo merece, portanto, ser retirado de circulação."

Pessoalmente citado (ID 10143522), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, não constituindo advogado nos autos.

Ato seguinte o douto magistrado proferiu sentença julgando totalmente procedente a presente representação, assim decidindo:

*"a) **Confirmar**, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar que o representado promova a exclusão da sua página pessoal do Facebook do arquivo de vídeo intitulado "Assim está sendo a campanha do 23. Compra de voto em plena luz do dia. Não caia em armadilha! Não aceite esse Miguel. A hora está chegando e vai ser 55" (evento nº 38985309), e se abstenha de veicular o arquivo de vídeo/mensagem, objeto da lide, por qualquer meio de comunicação;*

*b) **Reconhecer** o descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, consistente na publicação da nota de resposta no veículo de comunicação Facebook, e, conseqüentemente, Condenar o representado ao pagamento da multa inibitória (astreinte), equivalente à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Partidário;*

*c) **Declarar** prejudicado o exercício do direito de resposta no âmbito da presente representação;*

*d) **Declarar** encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015."*

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, sob a alegação de que (ID 10145022) não atendeu a determinação de publicação do direito de resposta porque "não tinha conhecimento", e mesmo não tendo informado nos autos, cumpriu com a determinação de retirada do indicado vídeo, comprovada pela informação do Facebook de que "o conteúdo já estava indisponível" ante a retirada definitiva do seu usuário.

Aduz incapacidade pecuniária para arcar com a multa imposta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pugnando pela sua "anulação" ante o cumprimento da decisão judicial imposta, ou a sua redução, "considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a capacidade econômica do Recorrente" (sic ID 10145022).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria** ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do presente recurso, ante sua intempestividade, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO com a manutenção integral da sentença objurgada.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600414-94.2020.6.11.0013

Pedido de vista em 30.11.2021 – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – ENQUETE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDESIO DO CARMO ADORNO

ADVOGADO: LUIS FELIPE MONTEIRO DA SILVA - OAB/MT23836-A

INTERESSADA: BETIZABETE MAGALHAES DE FRANCA

ADVOGADO: RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS - OAB/MT23409/O

INTERESSADO: BARRA ONLINE

ADVOGADO: RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS - OAB/MT23409/O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA" - DEM/PP

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida a incólume sentença de primeiro grau.

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki (Voto: deu parcial provimento)**

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

4. RECURSO ELEITORAL N 0600002-42.2021.6.11.0042

Julgamento adiado para a sessão seguinte (1º/12/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAPEZAL MT DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT0004198-O

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

ADVOGADO: GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB/MT0020724

RECORRIDO: FRANCO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

PARECER: pelo provimento do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: do não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento da sentença

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

--

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13835722) interposto pelo **Partido Social Liberal** do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 13825222 e ID 13835572), que julgou liminarmente **improcedente**, em razão de **decadência**, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face do vereador eleito **Franço Helber Anselmo Santana**.

Aduz o recorrente que ao extinguir a ação por decadência o juiz eleitoral não levou em consideração a Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou diversos prazos eleitorais, dentre eles, o prazo para ajuizamento de representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, fixando como data-limite o dia 1.º de março de 2021 para propositura de tais ações, conforme dicção o art. 1º, § 3º, inciso II da EC nº 107/2020.

Afirma que o juiz eleitoral não poderia julgar a ação como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujo prazo para ajuizamento, fixado até a data da diplomação dos eleitos, já havia decorrido, apenas com fundamento no pedido de aplicação da sanção da inelegibilidade nos autos da representação. Se assim entendesse, deveria ter aberto prazo para o recorrente aditar a inicial, e não proferir, de imediato, sentença pela extinção do feito.

Além disso, sustenta nulidade em razão do *decisum* ter sido prolatado sem observância do art. 10, do Código de Processo Civil que veda a tomada de decisões com base em fundamento sobre o qual não foi oportunizado à parte se manifestar, evitando-se o que se costumou denominar de “decisão surpresa”.

Por fim, requer o conhecimento do apelo e o seu provimento para que seja cassada a sentença proferida, com devolução do feito à origem para processamento e julgamento da representação eleitoral.

Em contrarrazões (Id 13836122) o recorrido apresenta, preliminarmente, pedido de não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento dos termos da sentença. Aduz que o apelo limitou-se a discutir o prazo para a interposição de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, postergado pela EC 107/2020, o que não foi objeto de abordagem na sentença.

No mérito, esclarece que a r. sentença, acertadamente, verificou que a demanda foi interposta sob o fundamento de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22), e não por gastos ilícitos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A), mormente porque na exordial pugnou-se pela inelegibilidade do investigado, sanção que não se aplica às representações por captação ou gasto ilícito de recurso de campanha, em que a inelegibilidade é apenas um reflexo e não uma penalidade.

Afirma, que em que pese ambas tenham o mesmo rito, o prazo fatal para manejo de AIJE por abuso de poder econômico seria até a diplomação, o que afasta a incidência da EC 107/2020 no que tange a dilação de prazo para o ingresso da demanda (01.03.2021), de forma que o prazo decadencial estaria extrapolado quando da propositura da presente demanda.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do apelo, com vistas a cassar a sentença atacada, por não vislumbrar a ocorrência da decadência sustentada pelo *decisum* vergastado (Id 14206622).

Intimada para manifestar sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, o recorrente afirma que apresentou dois trechos da peça recursal dedicados aos argumentos da sentença, não havendo falar-se em ausência de enfrentamento do *decisum* (Id 15087022).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600473-80.2020.6.11.0046

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO - CARGO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: VANDERLEI BONOTO CANTE

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT0021960

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463/O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT0015559

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT0024627

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT0020446

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" 45-PSDB / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: AYLON GONCALO DE ARRUDA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: EDSON RITTER - OAB/MT0015465

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

ADVOGADO: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190-A

INTERESSADO: RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 55-PSD / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV

ADVOGADO: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190-A

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de dois **recursos** de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes, interpostos pela **COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR"** (**1º Embargos** – ID 8845172) e **VANDERLEI BONOTO CANTE** (**2º Embargos** – ID 9004672), contra o v. **Acórdão nº 28352** de ID 8669772, que em sessão plenária de 15.12.2020, por unanimidade, negaram provimento aos **Agravos Internos** interpostos pelos ora Embargantes contra a decisão **monocrática** proferida por este Relator que **deferiu** o registro de candidatura do Embargado Aylon Gonçalo de Arruda.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE SINDICATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.467/2017. MODIFICAÇÕES NA CLT. NOVO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

1. A exigência de desincompatibilização do dirigente sindical não se sustenta mais, porque a LC n° 64/1990 e a jurisprudência que a interpretava tinham por base a antiga redação do art. 545, da CLT, que foi modificado profundamente pela Lei n° 13.467/2017.

2. Entender de forma diversa é conceder interpretação restritiva a direito fundamental, pois, "(...) o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma" (TSE - RESPE: 00001925720166020017 Julgamento: 13.06.2019).

3. Registro Deferido.

Em razões recursais (ID 8845172), alega o **primeiro Embargante COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" (1º Embargos – ID 8845172)** que a decisão embarga é omissa, pois o Acórdão embargado não se pronunciou sobre *"o fato do Sindicato Rural dos Produtores Rurais de Rondonópolis manter-se, no ano eleitoral, com "passivos dos anos de 2018 e anteriores", época em que a contribuição sindical era obrigatória"*, inobstante as argumentações aventadas no parecer da douda Procuradoria e nas peças de impugnação por eles ofertadas sobre o tema.

Ao final, requereu o provimento do recurso para no mérito aplicar-lhe efeitos infringentes, reconhecendo a causa de inelegibilidade do Embargado "cassando o registro/diploma do candidato cabeça da chapa, sr. José Carlos Junqueira de Araújo e, por consequência, determine a realização de novas eleições majoritárias no município de Rondonópolis.

Por sua vez, o **segundo embargante VANDERLEI BONOTO CANTE** aponta ainda a existência de omissão na decisão embargada, ante o não enfrentamento de questão "inequívoco que o Sindicato Rural de Rondonópolis recebe verbas públicas, ainda que parcialmente", devendo ter sido exigida a desincompatibilização do candidato embargado no prazo legal, o que não restou atendido, afirmando que "o v. acórdão contrariou mandamento constitucional e dispositivo de lei federal, afrontando todo o microsistema normativo eleitoral.

Ao final, requereu efeitos modificativos ao presente julgado, e o prequestionamento das matérias abordadas.

Intimado, o Embargado manifestou-se no ID 18137378. Em suma, pugna pela manutenção do acórdão, pois entende não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a procedência dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600606-66.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do MDB/MT referente à Eleição Municipal concernente à 2020, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 2.a, 8, 19, 20 e 22.c (R\$ 36.133,71), bem como para que o partido requeira o encerramento das contas bancárias elencadas no item 21, nos termos do primeiro parecer conclusivo. Acrescenta, nesta oportunidade, requerimento de remessa de cópia dos autos, com urgência, ao juízo responsável pela Prestação de Contas nº 0600704-12.2020.6.11.0013, que se encontra concluída para sentença, para que possa adotar as medidas de sua competência. Por fim, considerando a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos criminais, notadamente o do artigo 350 do Código Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo envio de cópia dos autos ao Promotor Eleitoral da circunscrição para ciência e eventual adoção das providências cabíveis (artigo 75, Parágrafo Único, Resolução TSE nº 23.607/2019).

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

7. RECURSO ELEITORAL N 0600472-67.2020.6.11.0023

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALINE RAIMUNDO DIAS DA MOTA

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADO: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

PARECER: pelo DESPROVIMENTO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600575-92.2020.6.11.0017

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Revisor - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso criminal** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE que, fundamentada no art. 386, III do CPP, **absolveu** o Sr. **ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO**, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Arenápolis/MT (eleições 2020), da acusação de prática delituosa prevista no art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral [ID 18105808].

Segundo a denúncia, entre os dias 19 e 31 de julho de 2020, o Recorrido teria interagido com três pessoas por meio da plataforma Facebook, com o propósito de prometer-lhes a entrega de casas populares em troca dos seus respectivos votos, na qualidade de supostos eleitores do município [ID 18105747].

Em suas razões recursais, o órgão ministerial sustenta que a promessa de vantagem individual para a obtenção dos votos daqueles internautas restou plenamente caracterizada, sobretudo quando o Recorrido vinculou, pelas respostas postadas na aludida rede social, a realização do sonho de cada um deles em adquirir a casa própria, ao seu sucesso nas urnas [ID 18105813].

O Recorrente menciona, ainda, a condenação do Recorrido na representação por propaganda extemporânea, pelos mesmos fatos [Processo nº 0600337-73.2020.6.11.0017], a confirmar, no seu entendimento, a conduta criminal imputada. Requer, assim, o provimento do recurso e a condenação do Recorrido à sanção do art. 299 do CE, por 03 [três] vezes [crime continuado].

O Recorrido apresentou contrarrazões [ID 18105820].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo **desprovimento** do recurso interposto pelo Ministério Público em primeiro grau [ID 18119734].

É o relatório.

Ao Douto Revisor.

9. RECURSO CRIMINAL N 0000079-62.2015.6.11.0058

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - CRIME DE RESPONSABILIDADE - ELEIÇÕES 2008

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE: DENIZE BARACAT

ADVOGADO: HARIADINY HALESSA DE ALMEIDA LOBATO - OAB/MT22992-O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB/MT23948/O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

RECORRENTE: EDILSON BARACAT

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT8675-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: HARIADINY HALESSA DE ALMEIDA LOBATO - OAB/MT22992-O

RECORRENTE: MURILO DOMINGOS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA MONTEIRO – OAB/MT3.301

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: DENIZE BARACAT

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: HARIADINY HALESSA DE ALMEIDA LOBATO - OAB/MT22992-O

ADVOGADO: FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB/MT23948/O

RECORRIDO: EDILSON BARACAT

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT8675-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: HARIADINY HALESSA DE ALMEIDA LOBATO - OAB/MT22992-O

RECORRIDO: MURILO DOMINGOS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA MONTEIRO – OAB/MT3.301

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Edilson Baracat e Denise Baracat, e pelo PROVIMENTO DO RECURSO do Ministério Público Eleitoral

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: nulidade do processo – ausência de intimação pessoal (Denize, Edilson e Murilo Domingos)

Revisor - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: Prescrição da pretensão punitiva estatal (Denize, Edilson e Murilo Domingos)

Revisor - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

- 4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar (MPE): Inaplicabilidade subsidiária do disposto no art600, §4º do Código de Processo Penal na seara eleitoral – não conhecimento do recurso

- Revisor** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

- Revisor** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Criminais** interpostos por **MURILO DOMINGOS**, por **EDILSON BARACAT** e **DENIZE BARACAT**, contra sentença que os condenou em ação penal ajuizada pelo Órgão Ministerial, à pena de **reclusão** no total de 03 [três] anos, a ser cumprida em **regime aberto**, bem como ao **pagamento** de 5 [cinco] dias-multa e **inabilitação** para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 299 do Código Eleitoral [compra de votos] e no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 69 do Código Penal [crime de responsabilidade], assim como, quanto ao primeiro Recorrente, no inciso V do art. 1º do referido regulamento legal [Decreto-Lei nº 201/67], igualmente combinado com o art. 69 do Estatuto Penal.

Ao final, a sentença condenatória converteu a pena privativa de liberdade que lhes foi cominada em penas restritivas de direito, consistentes em limitação de fins de semana e prestação de serviços à comunidade, mantendo as demais restrições punitivas [ID 4379672].

Trata-se também de **Recurso Criminal** do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a finalidade de ampliar a condenação imposta aos aludidos Recorrentes.

No apelo apresentado, MURILO DOMINGOS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, para o que requer a extinção da punibilidade, assim como a nulidade do processo por ausência material de defesa, desde as alegações finais, nos termos da Súmula 523 do STF. No mérito, em decorrência do princípio da eventualidade e consubstanciado na insuficiência de provas de sua participação nos delitos, requer absolvição [ID's 4379772/4379872].

Em suas razões recursais, apresentadas posteriormente, EDILSON BARACAT e DENIZE BARACAT igualmente sustentam, como preliminares, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e requerem, por consequência, a extinção da punibilidade, bem como a nulidade do processo por ausência material de defesa, desde as alegações finais, nos termos da Súmula 523 do STF. No mérito, aduzem que não há provas nos autos que justifiquem as condenações e, sob o argumento de reconhecimento de colaboração premiada unilateral, dadas às contribuições processuais oferecidas pelo primeiro durante a tramitação do feito, formulam pedido de perdão judicial [ID 4382272].

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, tal como dito antes, recorre com o intuito de majorar as penas aplicadas aos acusados, em razão tanto das circunstâncias em que ocorreram os delitos quanto dos resultados obtidos em consequência deles [ID 4380122 - originalmente páginas 1321/1326 do processo físico].

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso de Murilo Domingos [ID 4380122]; contrarrazões de Murilo Domingos ao recurso do MP [ID 4380272]; e, por fim, contrarrazões de Edilson Baracat e Denize Baracat ao recurso do MP [ID 4380672].

No ID 4380972, o patrono de Murilo Domingos peticiona e junta certidão de óbito de seu cliente, ocorrido em 02/04/2019.

Em seu parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** argui, em preliminar, o **não conhecimento** do recurso formulado por Edilson Baracat e Denize Baracat, ao entendimento de que o disposto no art. 600, §4º do CPP, forma pela qual apresentaram o respectivo apelo, não se aplica à seara eleitoral. No **mérito**, manifesta-se pelo provimento do apelo interposto pelo Órgão Ministerial, para a majoração das penas privativas de liberdade inicialmente aplicadas aos mencionados Recorrentes, reconhecida antes, contudo, a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação ao recurso de Murilo Domingos há manifestação anterior, conforme ID 4381022, em que pugna pela extinção da punibilidade face à comunicação de seu falecimento [ID 4382372].

É o relatório.

Ao Douto Revisor.

10. RECURSO ELEITORAL N 0600127-21.2021.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO: RICARDO QUIDA - OAB/MT2625-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO QUIDA - OAB/MT15376-A

ADVOGADO: ADRIANE ZITKOSKI DE BARROS - OAB/MT24179-A

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: RICARDO QUIDA - OAB/MT2625-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO QUIDA - OAB/MT15376-A

ADVOGADO: ADRIANE ZITKOSKI DE BARROS - OAB/MT24179-A

RECORRENTE: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: RICARDO QUIDA - OAB/MT2625-A

ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO QUIDA - OAB/MT15376-A

ADVOGADO: ADRIANE ZITKOSKI DE BARROS - OAB/MT24179-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18136071) interposto pelo **Partido Democrático Trabalhista – PDT de Cáceres/MT** em desfavor da r. sentença (ID 18136067) que julgou **desaprovadas** as suas contas de campanha, referentes às **Eleições 2020**, em razão da não abertura de contas bancárias, e declarou a **perda** do direito ao repasse de eventual quota do fundo partidário pelo prazo de 3 (três) meses, a ser aplicada no ano seguinte após o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, o partido afirma que “embora o procedimento seja obrigatório, conforme estabelece a legislação e resoluções eleitorais (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º, inciso II, não houve a abertura de contas bancárias, não havendo, portanto, como apresentar extrato de contas bancárias, com movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e de Outros Recursos, conforme estabelece o art. 53, II, a, da mencionada Resolução do TSE, pois não houve qualquer movimentação no período, impossibilitando a análise, vez que não existiram contas bancárias.”.

Ao final requer a aprovação das contas e que seja afastada a determinada a perda de direitos aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18136073).

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus fundamentos (ID 18136074).

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo não provimento do recurso, destacando o partido teve efetiva participação nas Eleições, vez que lançou três candidatos (ID 18152008).

É o relatório.